



MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE
SECRETARIA EXECUTIVA
Departamento de Apoio ao Conselho Nacional do Meio Ambiente – DCONAMA

NOTA INFORMATIVA N.º 037/2012/DCONAMA/SECEX/MMA.

REF.: Processo nº 02048.000477/2007-59 – Vol. I

Autuado: SCHMITT E SCHNORR LTDA-ME

Trata-se de processo administrativo iniciado em decorrência do auto de infração nº 410847/D – MULTA, lavrado em 15/05/2007, em desfavor de SCHMITT E SCHNORR LTDA-ME por “ *ter em depósito 496,652 m³ de madeira em tora das essências Angelim (50,644m³), Cumaru (98,545m³), Ipê (10,568m³), Itaúba (21,504m³), Maçaranduba (315,391m³) e 148,101m³ de madeira serrada das essências Maçaranduba (130,525m³) e Piquiá (17,576m³), sem licença válida outorgada pela autoridade competente*” em Santarém/PA. O agente fiscalizador enquadrou a infração ambiental no art. 32, § único do Decreto nº 3.179/99, que corresponde ao crime tipificado no art. 46, § único da Lei nº 9.605/98, cuja pena máxima é de um ano de detenção.

A multa foi estabelecida em R\$ 128.950,00.

Acompanham o auto de infração: Termo de Apreensão e Depósito nº 458856/C, Termo de Inspeção, Levantamento de Produto Florestal e Relatório de Fiscalização.

Em sede de defesa às fls. 57-72, em 24/08/2007, a autuada alegou: que o auto de infração deve ser considerado insubsistente, pois é fundamentado em presunções de metragens e não cumpre o que determina a lei com referência a medida da madeira; incapacidade do agente autuante; que os excessos de madeira serrada que constam na autuação não existem; que não cometeu a infração a ele atribuída e que o enquadramento legal é inadequado, pois contradiz os fatos.

Amparado pelo parecer jurídico de fls.75-82, o Gerente Executivo do Ibama/PA homologou o auto de infração em 04/03/2008 (fls. 83).

A autuada interpôs recurso às fls. 88-109 , em 05/05/2008. Assim, com base no parecer jurídico de fls. 114-115, o Presidente do Ibama decidiu, em **22/12/2008**, pelo não conhecimento do recurso em razão de sua intempestividade (fl. 117).

Apesar de não haver nos autos prova da notificação administrativa, consta à folha 118-v atendimento ao pedido de cópia da autuada em 13/01/2010. Inconformada, interpôs recurso às fls. 120-123, em **15/01/2010**, por meio de seu advogado devidamente constituído com procuração nos autos (fls. 73). Na ocasião, alegou que de forma alguma reconhece como legítimo o AR anexado aos autos, pois desconhece totalmente a pessoa que teria recebido a correspondência e que o fato do

valor da multa ter sido modificado, de acordo com a legislação vigente, reabriria todos os prazos de defesa à autuada.

Os autos do processo foram encaminhados ao Conama em 24/08/2010, via decisão do Presidente do Ibama que recebeu o recurso como pedido de reconsideração, indeferindo-o (fls. 145) É a informação. Para análise do relator.

Luciana Buaes Schepke
Estagiária de Direito

Anderson Barreto Arruda
Analista Ambiental

Remeta-se à Câmara Especial Recursal, para distribuição.

Adriana Sobral Barbosa Mandarino
Diretora

Brasília, 16 de fevereiro de 2012

